

MODELO 1 - BENEFÍCIO ESPECIAL PAGO A PARTIR DO MOMENTO DA APOSENTADORIA

(NOTA: Recomenda-se que a utilização deste modelo seja precedida da leitura e estudo da Cartilha Previdência do Servidor Público: Orientações sobre a Migração do Regime)

Lei nº XXXXX, de XX de XXXXXX de 202X.

Disciplina a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, para os servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à data de vigência do Regime de Previdência Complementar, e o benefício especial devido aos servidores que tenham exercido essa opção.

O (autoridade do Ente Federativo), faço saber que (nome do Órgão Legislativo do Ente) decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, para os servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à data de vigência do Regime de Previdência Complementar, e o benefício especial devido aos servidores que tenham exercido essa opção.

Art. 2º Considera-se data de ingresso no serviço público, para os fins da opção de que trata esta Lei:

I - a data mais remota de exercício, sem interrupção, em cargo efetivo no serviço público do ente federativo; ou

II - para os servidores egressos de outros entes federativos, que tiverem ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos, a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas à atual, que tenha ocorrido antes da vigência do regime de previdência complementar no ente federativo de cujo cargo efetivo o servidor se desvinculou, desde que não tenha havido o exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal no ente de origem.

Art. 3º Fica aberto, por 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de publicação desta Lei, o prazo para que os servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à data de vigência do Regime de Previdência Complementar exerçam a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º A opção de que trata o **caput**:

I - é irrevogável e irretratável;

II - implica submissão ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para fins de incidência de contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social e de cálculo do correspondente benefício previdenciário, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao mês de assinatura do termo de opção pela migração;

III - implica renúncia a qualquer contrapartida referente ao valor das contribuições previdenciárias pagas ao Regime Próprio de Previdência Social, acima do limite máximo dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social, anteriormente à migração, exceto o benefício especial de que tratam os art. 4º e 5º desta Lei; e

IV - implica inscrição automática do servidor no plano de benefícios administrado pela entidade responsável pelo Regime de Previdência Complementar do ente federativo, sendo facultado ao servidor manifestar expressamente, no prazo de 90 (noventa) dias, a ausência de interesse em manter a referida inscrição no plano, assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, nos termos da lei de instituição do regime de previdência complementar.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar ou reabrir, por meio de decreto, o prazo para migração estabelecido no **caput** deste artigo.

§ 3º A prorrogação ou reabertura do prazo de migração de que trata o § 2º deverá se dar por período determinado e ser precedida de estudos técnicos que demonstrem o atendimento dos requisitos fiscais e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 4º O eventual cancelamento da inscrição do servidor no plano de benefícios oferecido pelo Regime de Previdência Complementar não altera os efeitos da opção pela migração, de que tratam os incisos I, II e III do § 1º.

Art. 4º É assegurado aos servidores que exercerem a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, no prazo de que trata o art. 3º desta Lei, o direito a um benefício especial calculado nos seguintes termos:

I - será apurada a diferença entre:

a) a média aritmética simples das remunerações anteriores à data de migração, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo; e

b) o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social vigente na data do cálculo; e

II - o valor da diferença apurada na forma do inciso I será multiplicado por um fator de conversão, calculado pela fórmula $FC = QC/QT$, na qual:

a) FC: fator de conversão, cujo resultado será limitado ao máximo de 1 (um);

b) QC: numerador equivalente à quantidade de contribuições mensais efetuadas para os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo até a data anterior à migração; e

c) QT: denominador equivalente à quantidade total, fixado em 520 (quinhentos e vinte).

§ 1º O cômputo, no cálculo do benefício especial de que trata o **caput**, das remunerações e contribuições mensais relativas ao período de vínculo do servidor a outros Regimes Próprios de Previdência Social, fica condicionado à averbação de certidão de tempo de contribuição para fins da contagem recíproca de tempo de contribuição, de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Para fins de apuração do QC, o décimo terceiro salário ou gratificação natalina será considerado uma contribuição mensal independente.

§ 3º Será disponibilizada ao servidor, na forma definida em ato do Poder Executivo, simulação do cálculo do valor do benefício especial.

Art. 5º O benefício especial:

I - é direito que importa ato jurídico perfeito, a partir da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

II - terá o seu valor calculado em definitivo no momento da concessão, observadas as regras e condições vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

III - tem caráter compensatório e não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária;

IV - será concedido e pago mensalmente pelo órgão ou entidade definido em ato do Poder Executivo, inclusive com a gratificação natalina ou décimo terceiro salário, a partir da concessão, pelo Regime Próprio de Previdência Social, de aposentadoria ao servidor, inclusive por incapacidade permanente, ou pensão por morte aos seus dependentes, enquanto perdurarem estes benefícios;

V - a partir da sua concessão será atualizado na mesma data e pelo mesmo índice aplicável ao reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

VI - será pago com recursos de dotações orçamentárias do ente federativo, sendo vedada a utilização de recursos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social com essa finalidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXX, XX de XXXXXX de 202X.